

PROCESSO Nº 40/2403/2012.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo da Costa Paes.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Início o meu voto cumprimentando o eminente Relator Conselheiro Fernando Bueno Guimarães e a sua equipe que o assessorou pela excelente qualidade do relatório que apresentou ao Egrégio Colegiado.

Dentre as sugestões oferecidas pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento-CAD, destaco :

- *Não adoção do fixado no § 5º do art.69 da Lei de Diretrizes e Base -LDB , ao não providenciar o repasse automático dos recursos da MDE à Secretaria Municipal de Educação (subitem 6.1.16).*

Cabe aqui registrar que um dos assuntos que sempre pautou em minhas declarações de voto foi no tocante aos recursos destinados à educação dada a relevância da função educação para a promoção da cidadania e o desenvolvimento econômico e social.

Com efeito, a CF de 1988, em seu Título VIII, trata da chamada Ordem Social (Direitos Sociais). Dentre os direitos integrantes da Ordem Social está o direito à Educação, disciplinado no Capítulo III do mencionado título. Diz o artigo 205 da CF que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Ao regulamentar o artigo 212 da CF, a LDB explicitou as receitas sobre as quais deveriam incidir os percentuais obrigatórios (18% para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) e mais, disciplinou a periodicidade na qual deve ocorrer o repasse dos valores do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o órgão responsável pela Educação (no caso dos Municípios, as Secretarias/Fundos Municipais da Educação).

É bom lembrar que além desse percentual a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.934/96 em seu art.69 § 5º estabelece os prazos para os entes públicos repassem as verbas para a área de educação.

Pela regulamentação levada a efeito pela LBD, não só os percentuais previstos, mas também a periodicidade dos repasses é de observância cogente. Ora, tanto um como outro, percentuais e periodicidade são elementos integrantes/garantidores do direito coletivo à Educação, direito cujos titulares, no caso dos Municípios, são os alunos (crianças e adolescentes) matriculados na Rede Municipal de Ensino Fundamental.

Por fim aplicar mais do que o percentual mínimo, embora seja louvável, não dá ao Município o direito de ignorar e não observar a periodicidade legal dos repasses.

Com essas breves considerações que ora faço , manifesto minha concordância as propostas apresentadas por sua Excelência o Conselheiro- Relator Fernando Bueno , a quem renovo os meus louvores , extensivos a sua equipe , por mais este primoroso trabalho e **VOTO** no sentido da emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, do exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Dr. Eduardo da Costa Paes, com recomendações propostas.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2012

Conselheiro Nestor Guimarães Martins da Rocha